

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.404, DE 2005**

Altera o inciso X do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **NELSON PELLEGRINO**

**Relator:** Deputado **MORONI TORGAN**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 6.404/2005 altera a redação do inciso X, do art. 6.º, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), incluindo os integrantes da Auditoria-Fiscal do Trabalho entre os agentes públicos a quem fica autorizado o porte de arma de fogo, excepcionando-os, assim, da proibição geral a que se refere o *caput*. Em consequência do disposto no § 1-A do mesmo artigo, fica portanto assegurado a esses agentes o “direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.”

Merece registro o fato de que, na forma como está redigida, a proposição dispensa os integrantes da Auditoria-Fiscal do Trabalho do requisito a que se refere o inciso III, do art. 4.º da mesma Lei (“comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.”). A comprovação desse requisito permanece obrigatória, no entanto, para os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete Institucional da Presidência da República, os integrantes dos órgãos policiais da



9532368A58

Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e os guardas portuários, nos termos em que dispõem os incisos V, VI e VII, e o § 2.º do art. 6.º da mesma lei.

Em sua justificção, o Autor argumenta com as ameaças que pesam sobre os profissionais que realizam a inspeção do trabalho, aponta o assassinato recente de auditores-fiscais do trabalho em Unaí, Minas Gerais, e finaliza afirmando que a alteração proposta servirá de alento para esses agentes, “a quem não será mais recusada a tentativa de se protegerem contra atentados”.

Em Despacho datado de 22/12/2005, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto de Lei n.º 6.404/2005 nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei n.º 6.404/2005 foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com o controle de armas de fogo, nos termos em que dispõe o art. 32 do RICD.

Concordamos com os argumentos apresentados pelo Autor em defesa de sua proposição. Desde 22/12/2003, data da publicação do Estatuto do Desarmamento, foram editadas as leis n.º 10.867/2004, n.º 10.884/2004 e n.º 11.118/2005, que vêm progressivamente ampliando o número originalmente restrito de categorias funcionais de agentes públicos a quem se assegura a prerrogativa legal e excepcional de portar armas de fogo. Dentro desse quadro, julgamos que são justas as razões alegadas pelos integrantes da Auditoria-Fiscal do Trabalho, cuja natureza perigosa das atividades funcionais ficou evidenciada pelo as-



sassinato covarde de fiscais, em Unaí/MG, por infratores contumazes das leis trabalhistas.

Ainda no sentido de promover a capacidade de autodefesa aos agentes públicos cujas atividades funcionais se revestem de risco à própria integridade físicas, entendemos que o mesmo se aplica aos médicos peritos da previdência social.

Trata-se de profissionais cuja carreira é regulada através da Lei n.º 10.876, de 02 de junho de 2006. Suas atribuições funcionais os envolvem a avaliação dos direitos e interesses divergentes em conflitos onde se opõem entidades sindicais, patronais, públicas, trabalhistas e tantas outras. Em tais condições, o perito previdenciário se expõe a pressões clientelistas de toda ordem. Quando inspeciona empresas, o agente transita por longas distâncias e determina o aumento ou a redução de custos de empresas através de seus pareceres, bem como forma provas para eventuais ações cíveis e criminais entre as partes envolvidas.

Nesse cenário, os conflitos são freqüentes e os médicos são o alvo de ameaças e de violência. Já são inúmeras as queixas registradas nas delegacias de polícia federal, em decorrência de tais situações. Também são freqüentes as queixas dos examinandos, alegando, em geral, não terem sido examinados, racismo, assédio, desrespeito ao código do idoso, sempre de difícil contestação.

Em resumo, a agressão e o desacato aos peritos constituem rotina diária, em parte porque os médicos tendem a serem vistos como frágeis e vulneráveis, e não como agentes públicos. O enquadramento da carreira de perícia médica da Previdência Social como carreira de risco legitima uma situação fática e referenda a autoridade indispensável à representação do Estado em missões potencialmente conflituosas. O simples conhecimento desta condição por parte dos usuários terá forte influência na segurança dos profissionais.

Pelas razões citadas, propomos a alteração do Projeto de Lei n.º 6.404/2006, mediante a inclusão dos médicos peritos da Previdência Social entre os agentes a que se excepcionaliza a proibição geral constante do art. 6º, do Estatuto do Desarmamento. Para tanto, apresentamos Emenda Substitutiva que acrescenta ao inciso X, do art. 6º, da Lei n.º 10.826/2003, além dos integran-



tes da Auditoria-Fiscal do Trabalho, também os médicos peritos da Previdência Social.

Do exposto e por considerarmos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 6.404/2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado **MORONI TORGAN**  
**Relator**



9532368A58

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.404, DE 2005**

Altera o inciso X do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.º O inciso X do art. 6.º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º.....

.....

X – os integrantes das Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, Auditoria-Fiscal do Trabalho e Perícia Médica da Previdência Social.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado **MORONI TORGAN**  
**Relator**

2006.3434-093



9532368A58